

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÕES Nº 133 A 251

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16 / 08 / 90

Nº 2706 (D.J.)

PROCESSO NO

: 00473/89

INTERESSADOS

GERO/TELEFORTE E PROCURADORIA GERAL DO ES

TADO

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 043/85-PGE

RESPONSÁVEL

: CEZAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO Nº

: 00220/89

INTERESSADOS

GERO/XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. E

SEFAZ

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 0224/86-PGE

RESPONSÁVEL

: JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO NO

01055/84

INTERESSADOS

: GERO/ETEA-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA

E ADMINISTRAÇÃO LTDA/E SEPEAN

ASSUNTO .

CONTRATO Nº 0166/83-PGE

RESPONSÁVEL

: JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR

: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0133/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes aut@s."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PRO CÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TUR

Jul Som

BAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

Kazunari Wakashima Poreurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Jn. 631:1.

Procurador-Chefe

PUBLICADU NO D.C.E.

DE 16 108 90

N° 2106 (Mula)

EROCESSO Nº : 00568/85

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E MUNICÍPIO DE PIMEN

TA BUENO

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 191/84-PGE

RESPONSÁVEIS : . JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0134/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 191/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas do Conv<u>e</u> nio, com baixa de responsabilidade dos convenentes Ordenadores e Fiscalizadores da despesa e arquivamento do processo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

DE 16 / 08 90 Nº 2106 Child

PROCES60 Nº : 00806/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E MUNICÍPIO DE VILHE

NA

ASSUNTO : CONVENTO Nº 094/84-PGE

RESPONSĀVEIS: ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR

REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0135/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 094/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular as Contas do Convênio nº09094/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores e Fiscalizadores e o consequente arquivamento do processo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUWARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16 1 . 88 1 90

1- 2 106 Child

PROCESSO Nº : 01421/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E TV ELDORADO

DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 420/86-PGE

RESPONSĀVEL : AYRES GOMES DO AMARAL

PROCESSO Nº : 01489/88

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SICCT E POLIVETTI COMÉR

CIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 252/86-PGE

RESPONSÁVEL : LUIZ MELO

PROCESSO Nº : 01419/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E EDITORA GRÁ

FICA CARVALHO E ALMEIDA LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 423/86-PGE

RESPONSÁVEL : AYRES GOMES DO AMARAL

PROCESSO Nº : 01485/88

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SICCT E EDVALDO VIECILI

PROPAGANDA S/C LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 236/86-PGE

RESPONSÁVEL : LUIZ MELO

PROCESSO Nº : 01480/88

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SICCT E XEROX DO BRASIL

S/A

ASSUNTO: CONTRATO Nº 143/86-PGE

RESPONSÁVEL : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO E SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

DECISÃO Nº 136 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo

I ME

dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta do de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conse lheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos, sem análise do mé

Participaram do julgamento os Senhores Conselheir ros HÉLIO MÁKIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓ PIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador- Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Püblico junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENGAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto

Relator

KAZUMARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16 / 08 / 90

12 2106 (Lill)

PROCESSO Nº

: 01577/89-TCER

INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO

: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE

RESPONSÁVEIS

JOÃO FERREIRA MARTINS-PREFEITO

ARNALDO XAVIER OLIVEIRA-ADMINISTRADOR no pe

riodo de 1º. 01 a 31.12.88

RELATOR

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0137/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes a \underline{u} tos, que tratam de denúncia sobre irregularidades na Prefeit \underline{u} ra Municipal de Alvorada D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta do de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conse lheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Remeter cópia do Processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, através da 4ª Procuradoria de Justiça, e que a cópia do Processo seja anexada à Prestação de Contas do exercício de 1989, para que, na ocasião da Inspeção Ordinária, sejam vistoriadas as obras aqui mencionadas cujas execuções não foram inspecionadas."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª

P.J.M.P.

9119124 A A HO C.O.D.

01789/90 PROCESSO Nº

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DENÚNCIA OUANTO À IRREGULARIDADES NO MANUSEIO ASSUNTO

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PELA SEPLAN

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE RELATOR

DECISÃO Nº 0138/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia quanto à irregularidades no manuseio Reserva de Contingência pela SZEPLAN, como tudo dos autos cons ta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

Assinar o prazo de quinze (15) dias, com base no disposto no Artigo 43 da Lei Complementar nº 032, đe 16 de janeiro de 1990, para que o Poder Executivo, por seu ٥r qão competente, regularize seus atos inquinados de irregulares e illegais e apresente justificativas, referentes aos nºs 4591-B; 4654; 4660 e 4741 que versam sobre Abertura de Créditos Adicionais Suplementares;

- Oficiar à Augusta Assembléia Legislativa re latando a situação aqui exposta para verificação de possível caso de enquadramento em crime de responsabilidade capitulados nos Artigos 66, inciso V da Constituição Estadual".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DENLIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHIL MER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, RI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4º Procuradoria de Justi ça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **EVALDO** LOPES DE ALENCAR

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

D JORGE lheixo-Relator

da Sessão

HELIO MÁXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente

KAZUNARZ Processador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E. 08

PROCESSO Nº 00918/89

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988 ASSUNTO

RESPONSÁVEL SISÍNIO GUERRA ALMEIDA

RELATOR CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº0139/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara pal de Jaru, referente ao exercício de 1988, como tudo dos tos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos,

"Considerar Regular com Ressalva, a Prestação Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 1988, na forma do Artigo 17, item II, combinado com o Artigo 19 da Lei mentar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, dando quitação do tor responsável, o Senhor SISÍNIO GUERRA ALMEIDA, recomendando a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias correção das impropriedades ou fáltas identificadas, de modo prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DELLIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Minis tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN CAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARZ Proczarador do TCER HÊLIO MÁKIMO PEREIRA Conselhe ro-Presidente da Sessãd

EVALDO LOPES DE ALANCAR Procurador-Chefe da 4º P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 / 08 / 90

PROCESSO Nº : 01121/89

CÂMARA MUNICIPAL DE ARTQUEMES INTERESSADO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988 ASSUNTO

RESPONSÁVEIS: ARI ALVES FILHO

PERÍODO DE 12.01.88 a 27.05.88

FRANCISMAR PEREDO ANDRADE

PERÍODO DE 28.05.88 a 31.12.88

CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA RELATOR

DECISÃO Nº 0140/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara pal de Ariquemes, referente ao exercicio de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância comoo VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular a Prestação de Contas da Ccâma ra Municipal de Ariquemes, exercício de 1988, na forma do Arti go 17, inciso I da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990; baixando a responsabilidade dos Senhores ARI ALVES e FRANCISMAR PEREDO ANDRADE".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros José Baptista de Lima, Bader Massud Jorge, Rochilmer Mello DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUANRI NAKASHI MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Minis tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN CAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARZYN Procurador do TCER HELIO MÁXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente da Sessãb

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.B.

DE 22/08/90

22/70 Chlub

PROCESSO Nº : 00604/88

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE

NACÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS : JOÃO SAMUEL MIRAGEM

PERÍODO DE 19.01.87 a 16.03.87

FLÁVIO GARCIA

PERÍODO DE 16.03.87 a 15.04.87

WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA

PERÍODO DE 18.05.87 a 31.12.87

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0141/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Ge ral, exercício de 1987, baixando a responsabilidade de seus Ges tores, Senhores JOÃO SAMUEL MIRAGEM, FLÁVIO GARCIA e VILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA, na forma do Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, com o consequente arquivamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justica do Minis

Jut H

tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

DE 72 / 08 1 80 n: 2790 WWW.

PROCESSO Nº : 00614/88

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEL : ARI ALVES FILHO

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMA RPROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO № 0142/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor JORGE CAMARGO DE GONÇALVES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DEELIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN CAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUMARI NAKASHIMA

Frocurador do TCER

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente

da Sessão

EVALDO LOPES DE AZENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº 01170/89

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEIS: GENTIL VALÉRIO DE LIMA

PERÍODO DE 10.01.88 a 10.05.88

GILBERTO DE ASSIS MIRANDA

PERÍODO DE 21.05.88 a 27.05.88

ARI ALVES FILHO

PERÍODO DE 28.05.88 a 31.12.88

RELATOR

: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0143/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Muni cipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DEEOLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor GENTIL" VALĒ RIO DE LIMA".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Minis tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN CAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Progrador do TCER

HÈLIO MÁXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 49 P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.C. DE 27/08/50 Nº 2110 blb

PROCESSO Nº : 00446/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/POLÍCIA MILITAR E XEROX DO

BRASIL S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 231/85-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ PESSOA FILHO

PROCESSO Nº : 00447/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/POLÍCIA MILITAR E PRESTORUZ

REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 239/85-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ PESSOA FILHO

PROCESSO Nº : 00816/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONSTRUTORA MENDES

JÚNIOR S/A

ASSUNTO : CONTRATO № 308/84-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0144/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonânçia com o VOTO do Relator, Conselheiro. ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem exame do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES

LOPES TO LOPES

DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA/ Conselheiro-Relator

KAZUKARI NAKASHIMA Procurador do TCER HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E. DE 23/08/90

PROCESSO No : 00542/90

INTERESSADO

: MARIA IVONE MARTINS FARIAS

ASSUNTO

: RECURSO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMEN

TO DE BONIFICAÇÃO NATALINA

RELATOR

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO № 0145/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso interposto pela ex-servidora desta Corte, Senhora MARIA IVONE MARTINS FARIAS, quanto ao indeferimento pedido de pagamento de bonificação natalina, como tudo dos au tos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Conhecer o presente Recurso, dando-lhe to, para determinar o pagamento de dois doze avos (2/12) à titu lo de Bonificação Natalina a MARIA IVONEMMARTINS FARIAS, com ba se em sua remuneração à data da portaria de exoneração".

Participaram do julgamento os Senhores ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

Progurador do TCER

Conselheiro-Presidente da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

23, 08, 30 1=2777 While

PROCESSO Nº : 01197/90

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLI

COS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS RELATIVOS À CONS

TRUCÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

RESPONSÁVEL : LÍPSIO VIEIRA DE JESUS

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0146/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimentos licitatórios relativos à construção do Centro de Serviços Complementares, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUMARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

HELIO MÁKIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente

da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 42 P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E. DE 15/08/90 Nº 2705 Chills

PROCESSO Nº : 00142/90

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/CASA MILITAR E CONTREC-

TÁXI AÉREO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 370/89-PGE RESPONSÁVEL : WALNIR FERRO DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0147/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 370/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Conceder ao Secretário-Chefe da Casa Militar, para que adote as providências determinadas na 356ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 1990, constantes da Decisão nº 0118/90, dez (10) dias de improrrogável, sob pena de, não o cumprindo, sujeitar-se a aplicação de multas, independentemente de outras sanções previstas nos Artigos 43, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o Artigo 54 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento OS Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

JOSE GOMES

Conselhe iro-Relator

HĚLÍO MÁKÍMO PEREIRA Conselheiro-Presidente

da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

23/08/90 n=2111 Alla.

PROCESSO Nº : 03166/89

INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNI

PAIS

ASSUNTO : EXECUÇÃOS DOS SERVIÇOS DE 1400 HORAS / MÁQUI

NAS P/ RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE

RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0148/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de execução dos serviços de 1400 horas/máquinas para recuperação de estradas vicinais no Município de Santa Luzia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade quanto a Citação, decide:

DOS SANTOS BATISTA, Ordenador de Despesa na ordem de trinta e seis milhões e quatrocentos mil cruzados ((Cz\$ 36.400.000,00), equivalente a 79.826,31 BTN's, a preços de dezembro de 1988, por serviços contratados e não executados referente ao contrato nº 018-COMPES;

II - Aplicar a multa de 500 MVR ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR ao Senhores KRUGER DARWICH ZACA RIAS, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO;

III - Representar ao Ministério Público do Esta do contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, FRANCISCO MES QUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYA, por possíveis responsabi lidades criminais;

IV - Citar os responsáveis acima nominados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesas e/ou justificativas das responsabilidades impostas, ficando os autos so

The second second

brestados até o cumprimento da decisão desta Corte de Contas, na forma do Artigo 13, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conse: lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

BADER MASSUD JORGE

Conselheiro-Relator

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselhe ro-Presidente

da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23/08/90

Nº 2122 (LLL)

PROCESSO Nº : 03164/89

INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI

PAIS

ASSUNTO : EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE 600 HORAS/MÁQUINAS PA

RA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍ

PIO DE OURO PRETO D'OESTE

RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec 196192

DECISÃO 0149/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exécução dos serviços de 600 horas/máquinas para recuperação de estradas vicinais no Município de Ouro Preto D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanmidadede de votos, quanto a Citação, decide:

"I - Imputar a responsabilidade ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA, Ordenador de Despesa na ordem de doze mi lhões de cruzados (Cz\$ 12.000.000,00), equivalentes a 26.316,87 BTN's a preços de dezembro de 1988, conforme Tabela de Conversão da Receita Federal por serviços contratados e não executados referentes ao Contrato nº 003-COMPES;

II - Aplicar a multa de 500 MVR ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR aos Senhores KRUGER DARWICH ZACA RIAS, CARLOS TAKUO OYA, e FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA e ANTÔNIO CURY;

III - Representar ao Ministério Público do Estado contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, FRANCISCO MESQUI TA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYA; por possíveis responsabilida des criminais;

IV - Citar os responsáveis acima nominados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesas e/ou justificativas das responsabilidades impostas, ficando os autos sobres tados atémo cumprimento da decisão desta Corte de Contas, na forma do Artigo 13, parágrafo 19 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

BADER MASSUD JORGE Conselheiro-Relator HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA Procyrador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/08/90 N=2774 Mills.

PROCESSO Nº : 01295/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E AFRON

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 161/83-PGE

RESPONSÁVELS: HAMILTON ALMEIDA DA SILVA - FISCATALZADOR

OSMÁRIO FERREIRA DA SILVA - ORDENADORDOR

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0150/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 161/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar o presente processo, com a baixa de responsabilidade do Ordenador e do Executor do Convênio".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

HELIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

kazunari wakashima

Prøcurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

(NOC-861/86 (OU 8 10 28/08/190) N. 3794 Chilles.

PROCESSO Nº : 00879/90

INTERESSADO : RAYMUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO

ASSUNTO : RECURSO

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO № 0151/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Senhor Raymundo Peixoto Bitencourt Filho, contra o Acórdão nº 034/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do]Conse lheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

"I - Isentar o ex-Presidente da CERON, Dr. RAY MUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO da multa e da responsabilidade Solidária;

II - Expedir Título Executório contra o ex-Presidente da CERON, Senhor OLIMPIO BARBANI".

Participardm o julgamento os Senhores Conselheiros #0SEBBAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUMARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro designado

para <u>Redigira</u> a Decisão

nos termos do Art. 15 do R.I.

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 08 / 90

1:2774 Child.

DE

PROCESSO NO : 00

: 00846/90

INTERESSADO

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

ASSUNTO

AUDITORIA DO FLUXO FINANCEIRO DO INSTITUTO ES

TADUAL DE FLORESTA REFERENTE AO PERÍODO

1º DE JANEIRO A 13 DE MARÇO DE 1990

RELATOR

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO № 0152/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria do fluxo financeiro do Instituto Esta dual de Florestas, referente ao período de 1º de janeiro a 13 de março de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a juntada deste processo ao respectivo processo de Prestação de Contas do Instituto Estadual de FF4o restas para que se apure com minúncia as possíveis irregularida des aqui levantadas quando da Inspeção Ordinária no Órgão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 08 / 90
No 2174 (http:

PROCESSO Nº : 01432/88

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SSP E CONSTRUTORA SENO

LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 009/86

RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

PROCESSO Nº : 01471/88

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SSP E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

MINAS LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 330/86-PGE

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR SILVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0153/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem análise do m<u>é</u>

rito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLTO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLLO DA ROCHA; O Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

BADER MASSUD JORGE Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

KAZUWARI NAKASHIMA Procurador do TCER Panc. Origan 2639/84

PROCESSO Nº : 00753/86

INTERESSADO

LAUROIMAGALHÃES

ASSUNTO

: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR

DECISÃO Nº 0154/90

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
SISÃO Nº 0154/90 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pedido de Revisão interposto pelo Senhor LAURO MA GALHÃES contra a decisão prolatada em Sessão Ordinária realiza da no dia 26 de novembro de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar o Senhor LAURO MAGALHÃES em débito ra com o Brário Público por não ter ressarcido integralmente a importância constante do Título Executório nº 01/87, deixando de corrigir monetariamente o valor".

Participaram do julgamanto os Senhores ros ZIZOMAR PROCÓPIO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro--Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procura doria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Con tas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

HELIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

Prøcurador do TCER

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 190

~2 2118 (MM).

PROCESSO Nº : 00606/88 e 00427/88

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA REFOR

MA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - JANEIRO A MARÇO DE 1988

RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0155 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado Extraordinária da Reforma Administrativa, referente ao período de janearo a março de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular a Prestação de Contas, nos termos do Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90, dan do-se por consequência, quitação ao Ordenador de Despesa, Senhor ÁLVARO LUSTOSA PIRES, e o arquivamento dos processos nºs 00606/88 e 00427/88".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sa/a das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUMART NAKASHIMA Procurador do TCER HELIO MÁXÍMO PEREIRA Conselheiro-Presidente da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAS Procurador-Chefe da 42 P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 / 90

N = 2178 LLLL

PROCESSO Nº : 01199/89

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0156/90

Vistos, relatados e discutidosoos presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Conceder o parcelamento, em seis (06) parcelas, na forma requerida no Telex de fls. 125".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro-Presidente

da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/08/190 Nº 2714 (Salah)

PROCESSO Nº : 00316/89 0 \

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E JOÃO JOAQUIM DA

SILVA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 013/87-PGE

RESPONSÁVEL : SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO

PROCESSO Nº : 00326/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E CONSTRUTORA ANDRA

DE LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 084/87-PGE

RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO MIRANDA

PROCESSO Nº : 00568/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E ACRO - REPRESENTA

ÇÕES E COMÉRCIO LIDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 087/85-PGE

RESPONSÁVEL : KAZINORI MAEBARA

PROCESSO Nº : 00571/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E INSTITUTO BRASI

LEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

ASSUNTO : CONTRATO Nº 002/85-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 00586/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E IBOPE - INSTITUTO

BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA

LTDA

ASSUNTO : CONTRATO № 097/85-PGE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO FREIRE DA SILVA

PROCESSO Nº : 00657/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E XEROX DO BRESIL

S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 142≰85-PGE

RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES!

PROCESSO Nº : 00658/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E EMBRATEL

ASSUNTO : CONTRATO Nº 153/85-PGE RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00664/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E EMPRESA DE ÁGUAS

KAIHRY LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 213/85-PGE

RESPOLSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00669/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E XEROX DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRATO Nº 315/85-PGE

RESPONSÁVEL : GERALDO CARLOS KEMP

PROCESSO Nº : 00730/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/HOSPITAL DE BASE E XEROX DO

BRASIL S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 208/85-PGE

RESPONSÁVEL : VALTER NUNES COELHO

PROCESSO Nº : 00796/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E S/A WHITE MARTINS

ASSUNTO : CONTRATO Nº 088/84-PGE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO FREIRE DA SILVA

PROCESSO Nº : 01073/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E GEOTÉCNICA S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 419/83-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01322/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E C.C.O. CONSTRUTORA

CENTRODOESTE S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 274/83-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA/

DECISÃO № 0157/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes annos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

KAZUKAPI NAKASHIMA

Procurador do TCER

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro-Presidente

da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

DE 03 / 09 / 90 N= 2728 Child

PROCESSO Nº : 01180/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SECET E MUNICÍPIO DE COSTA

MARQUES

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 031/83-PGE

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0158/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 031/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor ADTABEDARDO TOWNES DE CASTRO FILHO relativa ao Acórdão nº 004/90, de 2929 de maio de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

BADER MASSVD JORGE

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente

da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe

PUBLICADO NO DOS.

PROCESSO Nº : 00729/88

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE **ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEL: VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO № 0159/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes attos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Munici pal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular a Prestação de Contas da Câma ra Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercicio de 1987, de res ponsabilidade do Senhor VALDEMIROSEBASTIÃO CONSTANTINO, proce dendo posterior arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros José Baptista de Lima, Bader Massud Jorge, Zizomar Procópio DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procu radortiade Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

Procurador do TCER

Conselheiro-Presidente da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 68 / 90

~ 2114 Chila

PROCESSO Nº : 00798/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL ED RÁDIO EDUCADO

RA DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO : CONTRATO Nº 253/85-PGE

RESPONSÁVEL : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO Nº : 00922/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E TERMAC - TERRAPLENA

GEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LIDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 320/83-PGE

RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00923/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E SERVIPLAN - SERVIÇO

DE ATERROS E TERRAPLENAGEM LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 321/83-PGE

RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00925/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E IVO TERRAPLENAGEM

ASSUNTO : CONTRATO Nº 322/83-PGE

RESPONSAVEL : BENEDITO GERMANO GUERRETRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00926/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E MSM - MOTOMECANIZAÇÃO

SÃO MARCOS LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 319/83-PGE

RESPONSAVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00927/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E COEVI - EMPREENDIMEN

TOS DE ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 318/83-PGE

RESPONSAVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00929/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E CONSTRUÇÕES FORTALE

ZA LTDA

ASSUNTO CONTRATO Nº 368/83-PGE

RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00930/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E TERMAC - TERRAPLE

NAGEM, MECANIZAÇÃO AGRĪCOLA E CONSTRUÇÕES LIDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 286/83-PGE

RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00931/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E SERVIPLAN - SERVIÇOS

DE ATERROS E TERRAPLENAGM LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 285/83-PGE

RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00932/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E CONSTRUBLOBO E

PREITERAR RONDÔNIA NOVO ESTADO S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 291/83-PGE

RESPONSAVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO No : 00933/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/DER E C.R.O. - CONSTRUIORA

RONDONIA DE OBRAS LIDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 282/83-PGE

RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 01025/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E SIGMA TOPOGRAFIA

E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 209/83-PGE

RESPONSÁVEL : DEOCLÉCIO ALVES COSTA

PROCESSO Nº : 01027/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E TERRA CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 200/83-PGE

RESPONSÁVEL : DEOCLÉCIO ALVES COSTA

PROCESSO Nº : 01096/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E FUNDAÇÃO DO DESEN

VOLVIMENTO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : CONTRATO Nº 050/83-PGE

RESPONSÁVEL : KAZINORI MAEBARA

PROCESSO Nº : 01470/88

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SSP E LUIZ LEITE DE OLIVEI

RA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 237/85-PGE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO NUNES NETO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO № 0160/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes attos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tado dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal/

de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990:

JOSÉ GOMES DE MEZO

KAZUNARI WAKASHIMA Procorador do TCER HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente da Sessão

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 1 09 1 90

12 2 118 Chlw.

PROCESSO Nº : 01323/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E ENGESOLO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 233/83-PGE

RESPONSAVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01326/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONSTRUTORA QUEIROZ

GALVÃO S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 255/83-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01327/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONCIC ENGENHARIA

S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 223/83-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0161 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar regular os Contratos acima epigrafados, baixando a responsabilidade da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO, ex-Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com o consequente arquivamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA

JAW .

KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER HELIO MAXIMO PEREIRA Conselhe ro-Presidente em exercício

PUBLICADO NO D.O.E.

OP 90

Maria De 190

Ma

PROCESSO Nº : 00658/90

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DENUNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO

DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0162/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre irregularidades na Remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Considerar inaplicável, por contrariar nom ma constitucional, as Resoluções nºs 60/89 e 64/89, no âmbito de sua jurisdição, com fundamento na súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, considerando como vigente a Resolução nº 40/88, e que a remuneração dos Senhores Vereadores do Município de Ji-Paraná é a correspondêntéaa quatro por cento (4%) da Receita efetivamente realizada no exercício, reajustada semestral mente, a critério da Câmara Municipal;

II - Que a Câmara Municipal, no exercicho de sua competência, adote medidas urgentes, em caráter excepcio nal, no sentido de adequar a Resolução nº 40/88 ao preceito, constitucional, estabelecendo um critério de atualização da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, acrescentando um para grafo no Artigo 3º da Resolução nº 40/88, por ser omissa;

III - Que a Mesa da Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias proceda um levantamento para compatibilizar os valores já recebidos com os legalmente devidos, a fim de encerrar o exercício sem débito;

IV - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Doutor MANOEL LOPES LA MEGO e ao Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário WILMAR

JAK

TÔNIO BASTOS que ao concluir as providências requeridas, comunique ao Tribunal de Contas para a devida baixa de responsa bilidade;

V - Sobrestar o Processo no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas até que sejam cumpridas as provi dências requeridas".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADÉRPMASSUDAJORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; oo Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; eoo Procurador—Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21/de agosto de 1990.

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA Conselheiro-Relator

KAZUNABI NAKASHIMA Procurador do TCER JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro-Presidente da Sessão

PUBLICADO NO DOE. DE 03,09,90 ~-2278 (LLL)

PROCESSO Nº : 02725/89

INTERESSADO : REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EM BRASÍLIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - PERÍODO DE 10.01 a 08.04.88

RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ FIUZA DIAS PINTO RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0163/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas na Representação do Governo do Estado de Rondônia, referente ao período de 19.01.88 a 08.04.88, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regulares com ressalvas, as Contas da Secretaria Extraordinária para Assuntos junto à União Federal, referente ao período de 1º.01.88 a 08.04.88, com recomendações contidas no Relatório da Comissão de Inspeção às fls. 056".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 2/1 de/agosto de 1990.

HELIO MAKIMO PEREIRA Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro-Presidente da Sessão

PUBLICADO NO D.O.E. DF 03 / 09 199

PROCESSO Nº : 01746/90

INTERESSADO : MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ

ASSUNTO

: RECURSO

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0164/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Servidor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide;

"Conhecer: do Recurso, dando-lhe provimento, no sen tido de que lhe é devido o adicional de Tempo de Serviço, na forma requerida".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª curadoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

Progurador do TCER

Conselheiro-Presidente

em exercício

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 / 09 90

PROCESSO Nº : 01399/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E S.S. ENGENHARIA

LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 450/86-PGE

RESPONSÁVEL : TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA

PROCESSO Nº : 01398/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

E XEROX DO BRASIL S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 181/87-PGE

RESPONSÁVEL : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO

PROCESSO Nº : 01453/88

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SSP E XEROX INDUSTRIAL E

COMERCIAL S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 111/87-PGE

RESPONSÁVEL ; EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO

PROCESSO Nº : 01001/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E JOTA CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 212/86-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 01002/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E M.C. ENGENHARIA E

MINERAÇÃO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 250/86-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 01003/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E RONENGE - ENGENHA

RIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 219/86-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

RELECOR :

المارة

PROCESSO NO

: 01251/84

INTERESSADOS

GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E JARDIM DE INFÂNCIA

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO

: CONVÊNIO Nº 106/83-PGE

RESPONSÁVEL

: ÁLVARO LUSTOSA PIRES

RELATOR

: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0165 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem análise do m $\underline{\acute{e}}$ rito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

BADER MASSUM JORGE

Conselheiro-Relator

KAZHWARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselhe ro-Presidente

em exercício

EVALDO LOPES DE ÁLENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO DOS. DE 03 / 09 N= 2118

PROCESSO Nº

00658/88

INTERESSADO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS

: FELÍCIO VANUCHI

PERÍODO DE 19.01.87 a 28.02.87

OLAIRE RODRIGUES CORREIA

PERÍODO DE 19.03.87 a 31.12.87

RELATOR

: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0166/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular a Prestação de Contas da Câma ra Municipal de Presidente Médici, exercício de 1987, com baixa de responsabilidade dos Senhores Vereadores FELÍCIO VANUCHI OLAIRE RODRIGUES CORREIA, procedendo posterior arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal 9 de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procu radoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

GOMES DE MEZO

Conselbeiro-Relator

KAZUNART NAKASHIMA Prøcurador do TCER HELIO MÁXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente em exercício

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 13/09/90

CRUBOLOE 70 9195

PROCESSO Nº : 01124/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E JORNAL DO BRASIL

LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 118483-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

PROCESSO Nº : 01764/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E HOSPITAL E MATERNI

DADE SANTA RITA DE CÁSSIA

ASSUNTO : CONTRATO³Nº 066/85-PGE

RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE

PROCESSO Nº : 01784/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E PAULO SERGIO MAR

QUEZINI E ÂNGELO TOLEDO

ASSUNTO : CONTRATO Nº 332/85-PGE

RESPONSÁVEL : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES

PROCESSO Nº : 01767/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E FERREIRA & PAREN

TE LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 074/85-PGE

RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE

PROCESSO Nº : 01777/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E ARTHUR SEIJI ONUKI/

ASSUNTO : CONTRATO Nº 296/85-PGE

RESPONSÁVEL : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES

PROCESSO Nº : 01765/87

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E ISAHO OKAMURA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 069/85-PGE

RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0167 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem exame do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

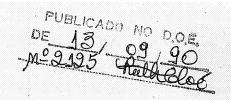
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUNART WAKASHIMA

Procurador do TCER

HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
em exercicio



PROCESSO Nº

: 00292/85-TCER

INTERESSADO

: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1984

RESPONSÁVEL

: ÁLVARO LUSTOSA PIRES-ORDENADOR DE

RELATOR

: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0168/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secreta ria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1984, co mo tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenánio do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 1984, apresen tada pelo Ordenador das Despesas, Professor ÁLVARO LUSTOSA PIRES, na forma do Art. 17, I da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, determinando baixa de responsabilidade, ressalvados os Contratos e Convênios que serão julgados em se parado."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e RO CHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoría de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselhe ro-Relator

KAZUNARI WAKASHIMA

Progurador do TCER

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Presidente

da Sessão

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

1 2736 (LLL)

PROCESSO Nº

: 01184/89

INTERESSADOS

DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA e MARCO ANTONIO

CHIOVETTI

ASSUNTO

: DENENCIA

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

1294

DECISÃO № 0169 /90

Vistos, relatados é discutidos os presentes au tos, que tratam de Denúncia contra os Poderes Executivo e Le gislativo do Município de Jaru, referente à prática de atatos administrativos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conschância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I -Considerar ilegal a contratação de pes soal admitido nos meses de setembro a novembro de 1988, pelo então Brefeito do Município, Sr. LEOMAR JOSÉ BARATELLA, por infringência ao Art. 27 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, dos Srs. João Braz Sobrinho, José modrigues da Cruz, Aparecido Ribeiro, Gilmar Alves; sustando essas contratações após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II -Imputar responsabilidade ao Sr. LEOMAR JO SÉ BARATELLA, citamdo-o, para no prazo de trinta (30) dias , recolher aos Cofres do Município ou apresentar defesa, as importâncias pagas ao pessoal adimitido irregularmente até a data da demissão, corrigindo-as retroativamente mês a mês;

III-Considerar ilegal a contratação de pes soal admitido no período de janeiro a maio de 1989, pelo Pre feito do Município de Jaru SIDNEY RODRIGUES GUERRA, por in fringência ao Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, relacionados às fls.236 a 239 dos autos, sustando essas con tratações após a publicação desta decisão no Diário O Oficial do Estado;

IV -Imputar responsabilidade ao Sr. Prefeito do Município SIDNEY RODRIGUES GUERRA, citando-o para no prazo de trinta (30) días, recolher aos Cofers do Município ou apresentar defesa, as importâncias pagas ao pessoal admitido do irregularmente até a data da demissão, corrigindo-as retroativamente mês a mês e,

V -Encaminhar a presente decisão para Câmara ra Municipal de Jaru, para acompanhamento e posterior comu nicação a este Tribunal de Contas das providências requeridas nos items acima.

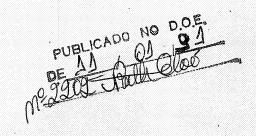
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.

BADER NASSUL/JORGE

Conselheird-Relator

KAZUNARA KAKASHIMA Procurador do TCER HÉJIO MÁXIMO PEREIRA Conselhe ro-Presidente em exercício



PROCESSO Nº : 01325/84

INTERESSADOS : GERO/SEPLAN e CONSTRUTORA COWAN S.A.

ASSUNTO : CONTRATO Nº 226/86-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01084/84

INTERESSADOS : GERO/SEPLAN e EMAC-EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍ

COLA E CONSTRUÇÕES LIDA.

ASSUNTO : CONTRATO Nº 389/83-PGE

RESPONSAVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01089/84

INTERESSADOS : GERO/SEPLAN e EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA

LTDA-OGGLOBO

ASSUNTO : CONTRATO Nº 052/83-PGE

RESPONSAVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0170 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta do de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselhei ro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem análise do méri

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei

S Senhores Conselhei

ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Pública junto ao Tribunal de Contas, , EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990

BADER MASSID JORGE

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Progrador do TCER

HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº

02073/90

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO

INFORMAÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

PROGRAMA POR PARTE DA SEPLAN

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0171/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam de Informação quanto a execução do to programa por parte da SEPLAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Con selheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"a) Assinar o prazo de 10 (dez) dias à taria de Estado do Planejamento e Doordenação Geral, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento normas financeiras preconizadas na Lei 4.320/64, relativas a execução orçamentária bem como as normas previstas no Art. 167, inciso V, VI e VII da Constituição Federal;

b) Dar ciência a Assembléia Legislativa das providências adotadas pela Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores .Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Che fe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.

Procurador do TCER

Conselheiro-Presidente

em exercício

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

DE 13/09/90 M22125 Parthelolos

PROCESSO Nº : 00670/88

INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: JOÃO DE SOUZA LIMA

PERÍODO DE 15.03.87 a 21.09.87

CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA

PEREODO DE 22.09.87 a 31.12.87

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO № 0172/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Departamento Es tadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercícho de 1987, co mo tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar a Prestação de Contas do Departamento Esta dual de Trânsito - DETRAN, exercício de 1987, Regular com Ressalva, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despasa, Senhores João DE SOUZA LIMA e CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JURGO QUEIRA, devendo ser encaminhada ao Órgão cópia do Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria desta Casa, a fim de que, na forma do Artigo 19 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, sejam adotadas medidas necessárias a correção das faltas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de

Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente em exercício

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 13/09/90

MC2125 Gull Colors

PROCESSO Nº

00851/84

INTERESSADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RONDO

NIA - CODARON

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983

RESPONSÁVEL

KAZIONORI MAEBARA

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0173/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Rondônia - CODARON, seferente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Ordenam o trancamento das Contas em alusão, face a impossibilidade de julgamento do mérito e o consequente arquiva mento dos autos, em consonância com o que preceitua os Artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALO LOPES DE ALENCAR.

🏸 ala das Sessões, em 28 de agosto d**e 1990.**

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

HELIO MAKIMO PEREIRA Conselhe ro-Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 13/09/90

M29195 Watholos

PROCESSO Nº : 01591/87

INTERESSADO : HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1936

RESPONSÁVEL : VALTER NUNES COELHO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMAA

DECISÃO Nº 0174/90

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas de Hospital de Base Dr. Aryl Pinheiro, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DEELIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar Regulares com ressalvas, as Contas do Hospi tal de Base Dr. Ary Pinheiro, exercício de 1986, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor VALTER NUNES COELHO, nos termos do que dispõe o Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, recomendando aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias a correção das falhas apontadas nos Relatórios do Corpo Técnico a fim de preve nir a ocorrência de falhas no futuro, de acordo com o que dis põe o Artigo 19 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAT.

[/]Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Progurador do TCER HELIO MÁXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente em exercício

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 13/09/90

Mº 2125 Mathelolog

PROCESSO Nº : 00360/85

INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984

RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0175/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 1984, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor ARDUINO NOGUEIRA NOBRE".

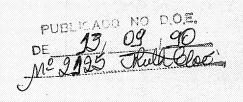
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA Conselheiro-Relator

lled /

KAZUNARI NAKASHIMA Progurađor do TCER HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente em exercício



PROCESSO Nº : 00630/88

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987RESPONS

RESPONSÁVEL : LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0176/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Baixar a responsabilidade dos Senhores Vereadores ANTÔNIO TELES ALMEIDA, BRAZ REZENDE, CLÁUDIO ANTÔNIO OLIVEIRA, ELIAS MADALÃO, HERCULES VIEIRA COELHO, JOSÉ CÂNDIDO NETO, JOSINO ESTEVES PEREIRA FILHO, LUIZ NUNES DA CRUZ, STSEBAS TIANA ELIZABETH DE LIMA, VERA LÚCIA TRAVAIN DE SOUZA, JOSELITA DRAÚJO DE OLIVEIRA, por terem quitado seus débitos referentes aos valores constantes do Acórdão nº 039/88, prolatado em Ses são Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1988;

II - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, exercício de 1987, de responsbailidade do Senhor LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO, com o consequente arquivamento dos presentes autos, em conformidade com o Artigo 17 da Lei Complementar nº 032, 60 de janeiro de 1990".

Participaram ddojulgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunalede Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR,

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

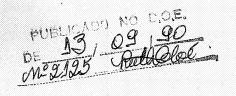
Q

KAZUNARI NAKASHIMA

Prøgurador do TCER

HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente em exercício

Procurador-Chefe
da 48 P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 00614/88

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEL ; ARI ALVES FILHO

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO № 0177/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Baixar as responsabilidades dos Senhores Vereadores ANA RITA S. A. GIRO, ANTÔNIO MANOEL DE LIMA, ARI AL VES FILHO, CARLOS ALVES PAIXÃO, CLÂUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, FRAN CISCA LUIZA M. F. PIRES, FRANCISMAR PEREDO ANDRADE, HÉLIA SANTA NA AMORIM, ILDA CONCEIÇÃO SALVÁTICO, JOÃO LEITE SANTOS, JOAQUIM DIAS FILHO, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MENDES LOURENÇO, JU VENAL JOSÉ, por terem quitado seus débitos referentes aos valo res constantes do Acórdão nº 038/88, prolatado em Sessão Ordinão ria realizada no dia 20 de setembro de 1988;

II - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Muniicpal de Ariquemes, exercício de 1987, de responsabilidade do Senhor ARI ALVES FILHO, com o consequente arquivamento dos presentes autos, em conformidade com o Artigo 17 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Con

Jak -

tas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNAMI NAKASHIMA Promrador do TCER HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Presidente em exercício

PUBLICADO NO D.O.E.

00960/89 OK PROCESSO Nº

GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E ENGESOLO ENGENHA INTERESSADOS :

RIA LTDA

ASSUNTO

CONTRATO Nº 275/85-PGE

RELATOR

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0178 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 275/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HELIO MÁXIMO PEREIRA; por unanimidade de votos, decide:

"Conceder o prazo de cinco(05) dias, ao Diretor--Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, para o atendimento da solicitação constante do Ofício nº 900/GP-90, de 03 de julho de 1990, e, não o fazendo, será considerado sonegação, sujeitando-se a responsabilidade civil, independente da criminal por desobediência e de outras sanções".

Conselhei Participaram do julgamento os Senhores ros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MÉLO, ZIZOMAR PROCÖPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procura doria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de /agosto de 1990.

KIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

Procurador do TCER

Conselheiro-Presidente da Sessão

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 78 / 09 / 90

~ 2736 Chlid

PROCESSO Nº : 00425/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/POLÍCIA MILITAR E VÉRTICE

ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 206/84-PGE

RESPONSÁVEL : LAURO MAGALHÃES

PROCESSO No : 00650/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CENTRO SOCIAL SÃO

JOÃO BOSCO

ASSUNTO: : CONTRATO NO 091/85-PGE

RESPONSÁVEL : ANTÔNIO TAVARES DE CASTRO

PROCESSO Nº : 00651/89

INTÉRESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E SOCIEDADE DE AMI

GOS DO BAIRRO MOVA PORTO VELHO

ASSUNTO : CONTRATO Nº 092/85-PGE

RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00652/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDOC E ARQUIDIOCESE DE

PORTO VELHO

ASSUNTO : CONTRATO NO 093/85-PGE

RESPONSAVEL : ALVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00665/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDOU E TOURINHO CO

RES DE SEGURO L'IDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 218/85-PGE

RESPONSAVEL : ALVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO No : 00701/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CENTRO SOCIAL NOS

SA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : CONTRATO Nº 088/85-PGE

RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

JAK O

PROCESSO Nº : 00702/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CENTRO SOCIAL NOSSA

SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : CONTRATO Nº 089/85-PGE

RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00256/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E ABINEL RIBEIRO DE

NOVAIS NETO - VIGILÂNCIA ESTRELA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 147/86-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ POTYGUARA PEREIRA

PROCESSO Nº : 00548/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E SIGMA TOPOGRAFIA,

CONSTRUÇÕES LIDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 272/85-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 00549/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E INCOBRASIL - INDÚS

TRIA E COMÉRCIO DE ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 274/85-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 00560/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E TERMAC - TER

NAGEM, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTD

ASSUNTO : CONTRATO NO 375/85-PGE

RESPONSAVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 00580/99

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E INSTITUTO BRASILEI

ROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

ASSUNTO : CONTRATO № 058/85-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 00581/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E R. ABREU COMÉRCIO

E REPRESE**TANÇÕER**

ASSUNTO : CONTRATO Nº 060/85-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 00589/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONSTRUTORA REGIO

MAL LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 123/85-PGE

RESPONSAVEL : JOSÉ LAEPTE DE APAÚJO

PROCESSO Nº : 00593/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E XEROX DO BRASIL S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 150/85-PGE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO FREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº : 00595/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E EIT - EMPRESA INDUS

TRIAL TÉCNICA S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 156/85-PGE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 00602/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E LEDER TÁXI

S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 224/85-PEE

RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0179/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem análise do mē rito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIOOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCMLLMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procu radoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

Conselheiro-Relatør

Procuzador do TCER

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENC

Procurador-Chefe

da 49 P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº

: 01588/84

INTERESSADO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E A FIRMA

IGUATEC ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 002/84-AJ

RESPONSÁVEL

: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO

DECISÃO Nº 0180 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise do Contrato nº 002/84-AJ, como tu do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito."

Participaram do julgamento os Senhores lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, ZIZOMAR RPOCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990

Conselheiro-Relator

Progurador do TCER

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00477/85

INTERESSADO : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984

RESPONSÁVEIS: DJALMA XAVIER DE LACERDA - PRESIDENTE

LUIZ ARTUR BRACK - DIRETOR-TECNICO

REINALDO SURE SOEIRO - DIRETOR-TÉCNICO

REINALDO MAGALHÃES REDORAT - DIRETOR-ADMINISTRA

TIVO

RELATOR

AUDITOR FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

DECISÃO Nº 0181/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 1984, apresentadas pelo Senhor DJALMA XAVIER DE LACERDA, ex-Presidente da CMR, com a respectiva baixa de sua responsabilidade como Ordenador de Despesa e, por extensão, dos demais Membros que compunham aquela Diretoria e o Conselho de Administração;

II - Determinar a atual Diretoria, a adoção das seguintes medidas:

a) - Sejam adotadas imediatas providências no sentido de que sejam apresentadas aos Órgãos convenentes, as Prestações de Contas dos Convênios firmados e já executados até a data, por essa Companhia, caso isso não tenha ocorrido;

Jul

- b) Observar com mais rigor a contabilização desses Convênios firmados com o Governo do Estado, de modo a que se distingam, pelos registros contábeis, aqueles que se destinam a aporte de Capital, daqueles cujo objetivo é a prestação de subvenção destinada a despesas de manutenção e custeio da Empresa;
- cientes dos bens que compõem o Ativo Permanente da Companhia, bem assim dos estoques e da aplicação de materiais de consumo (combustíveis, gêneros alimentícios, material de expediente, etc.);
- d) Que nas Demonstrações do Resultado Eco nômico sejam explicitados és Custéssde Produção e Custes Ope racionais, jüustificando-os nas Notas Explicativas,, quando estes forem superior à média aceitável;
- e) Que se revaja os critérios adotades pela Empresa para a Contabilização das vendas antecipadas de produçãocalcário), de modo a evitar as distorções verificadas nas Demonstrações Financeiras;
- f) Seja estabelecido através de dispositivo inserido nos Estatusos da Empresa ou mesmo através de Ato do Diretor-Presidente, a proibicão de realização de despesas com fedeividades de confraterniação, recepções e hhomena gens."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIO RA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

Relator nos termes do Artigo

159, § 1/2 do R/.I.

KAZUNARI MAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

1 2 2 136 Chill

PROCESSO Nº

01238/84

INTERESSADO

GERO/SEAGRI/E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-

PARANÁ

ASSUNTO

: CONVÊNIO Nº 032/83-PGE

RESPONSÁVEL

ROBERTO JOTÃO GERALDO-ORDENADOR

LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES-FISCALIZADOR

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECI**SÃO** Nº 0182/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise do Convênio nº 032/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta do de Rondônia, em consonância com o Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA: por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 032/83-PGE, nos termos do Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade das partes envolvidas, dando-lhes quitação e o conséquente arquivamento dos autos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 48 Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto d**e 1990.**

JOSE BAPTIST

DE ZIMA

Conselheirø-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI WAKASHIMA

Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 / 09

PROCESSO Nº

01408/87 e 01493/84

INTERESSADOS

: CIDADES HORTIGRANJETRAS DE RONDÔNIA S/A

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1984

RESPONSÁVEL

: DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0183/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Cidades Hortigranjeiras de Rondônia, referente ao exercício de como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro JOSE BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, deci de:

"Ordenar o trancamento das Contas em alusão fa ce a impossibilidade de julgamento do mérito e o consequente arquivamento dos autos, em consonância com o que preceitua os artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram do julgamento os Senhores lheiros HELIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA RO CHA; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Proculadoria de Jultiga do rio Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN CAR.

Sal/a das Sessões; em 30 de agosto de 1990.

BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNADI NAKASHIMA

Procurador do TCER

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO DOE.

PROCESSO Nº

00175/86

INTERESSADO

GERO/CEAG E SICCT

ASSUNTO

CONVÊNIO Nº 251/85-PGE

RESPONSÁVEL

: LÉO BRAZIPOLON QUEIROZ DE TOMASVESWKI

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Wips of relatedor and too idea to

DECISÃO Nº 0184/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes am tos, que tratam da análise do Convênio nº 251/85-PGE, como tu do dos autos consta.

O Egregio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos,

"Julgar regular a Prestação de Contas do Convê nio nº 251/85-PGE, nos termos do que dispõe o Artigo 17, inci so I da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabili dade das partes envolvidas, dando-lhes quitação e o consequen te arquivamento do processo nº 00175/86."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA RO CHA; o Procurador-do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiga do tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES 11 DE ALENCAR.

la das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

BAPTIST

Conselheiro-Relator

NAKASHIMA Procurador do TCER

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENC

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

~ 2736 Chld.

PROCESSO Nº : 00599/86

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE

NAÇÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985

RESPONSÁVEIS : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PERÍODO DE 19-01.85 a 21.02.85

JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PERÍODO DE 22.02.85 a 14.04.85

HAMILTON ALMEIDA DA SILVA

PERÍODO DE 17.05.85 a 09.09.85

JOSÉ LACERDA DE MELO

PERÍODO DE 10.09.85 a 31.1285

RELATOR

CONSELHEIRO HĒLIO MĀXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº0185/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consciância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREÍRA, por maioria de vbobs, decide:

"Aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Estado do Flanejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício de 1987, apresentada pelo então Secretário JOSÉ LACERDA DE MELO, na formaado Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, determinando a baixa de responsabilidade dos Senhores JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO, HAMIL TON ALMEIDA DA SILVA, e JOSÉ LACERDA DE MELO; eeda Senhora JANI LENE VASCONCELOS DE MELO, ressalvados os Contratos e Convênios que serão julgados em separado".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO

Hes

DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunaã de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4º Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de stemmbro de 1990.

HELIO MAKIMO PEREIRA

Conselhe ro-Relator

KAZUNAKI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 | 90

Nº 2136 (hll)

PROCESSO Nº : 00076/89

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL : MARTINS JOÃO MUNDEL

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0186/90:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Camata Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estadpo de Rondônia, em consonancia com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASBUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a bai@made responsabilidade dos Senho res MARTINS JOÃO MUNDEL e EDGAR BATISTA DE **GUS**ZA imposta pelo Acórdão nº 029/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1989 e arquivar o presente processo".,

Participarammdo julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4º Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.

BADE MASSUD JORGE

Conselheiro-Relator

KAZUNARI WAKASHIMA

Procurador do TCER

Neel Nevenn MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALZNCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 78 / 09 / 90

Nº 27136 All

PROCESSO NO

01798/84

INTERESSADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983

RESPONSÁVEL

: HUMBERTO DE MORAIS VASCONCELOS

RELATOR

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0187/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar Regular com Ressalvas acPrestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Público, exercício de 1983, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Dispesa, Senhor HUMBERTO DE MORAIS VASCONCELOS, na forma do Artigo 17, in ciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, determinando a Secretaria de Estado daaSegurança Pública para que adote providências objetivando adequar a elaboração do Balanço Financeiro nos exatos termos da Lei nº 4320/64."

Participaram de julgamento os Senhores Conselhei ros José Baptista de Luma, médio máximo pereira, Bader Massud Jorge, José Gomes de Melo, Elechaprocópio de Oliveira; o Procurador do Tribunal de Contam, Kazunari Nakashima; eoo procura dor-Chefe da 48 Procuradoria de Justica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala dascBessões, e pin 04 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procerador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09 / 10 / 90

1 2741 (LLL)

PROCESSO Nº : 00692/84 - APENGO PROCESSOS NºS 1190/84,1196/84,

1225/84 e 0252/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/AUDITORIA GERAL DO ESTADOI E

ASPRON

ASSUNTO : CONVÊNIOS Nºs 096, 143, 160 e 154/83-PGE

RESPONSÁVEIS: EUCLIDES SAMPAIO FRÕES - ORDENADOR

TEOBALDO DE MONTICELO PINTO VIANA - FISCALIZADOR

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0188/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonancia com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidadede votos, decide:

"Julgar regular com ressalvas, na formaadp Artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade do responsável EUCLIDES SAMPAIO FRÓES, determinan do-se a ASPRON a adoção de medidas necessárias à correção das impropidedades detectadas nos Relatórios daaAuditoria Geral do Estado e do Corpo Técnico desta Casa, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, O Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador—Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ABENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI"NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 42 P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09 / 10 1 %

N: 2141 Child

PROCESSO Nº : 00904/88

INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÃ -

- CODEJIPA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS : ELPENOR ELIAS

FAUAZNNAKAD

CÍCERO XAVIER DE MOURA

EDGAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

JOSÉ LUIZ FURTADO

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECESÃO Nº 0189 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor FAUAZ NAKAD, relativa ao Acórdão nº 030/88, face ao seu cumprimento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMEREMELLO DA ROCHA; e & Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

HÊLIO MÂKIMO PEREIRA

Conselhe ro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº : 01171/89

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL : ISAAC BENNESBY

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA RELATOR

DECISÃO Nº 0190 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Muni cipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decade:

"Baixar a responsabilidade do Senhor ISAAC BENNES BY, ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, referente ao multa que lhe foi imposta através do Acórdão nº 018/89".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DDE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

Conselhe ro-Relator

Conselheiro-Presidente

KAZUWARI NAKASHIMA

PUBLICADO NO D.O.E.\
DE 72 / 10 / 90

~ 2744 (hld).

PROCESSO Nº

01446/90-TCER

INTERESSADO

MARTINS JOÃO MUNDEL

ASSUNTO

PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

REVISOR

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 191/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam de pedido de revisão do Sr. MARTINS JOÃO MUN DEL, com o objetivo de revisar a decisão prolatada no Proces so n^{o} 00636/88-TCER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Acatar as razões do recorrente, conhecendo de seu recurso e dando-lhe provimento."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselhe ro-Revisor

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº

: 03140/89-TCER

INTERESSADOS

: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CON

TAS

ASSUNTO

: CONVÊNIO Nº 03/89-TCER

RESPONSÁVEIS

: ROCHILMER MELLO DA ROCHA-ORDENADOR

MIRTES FURTADO VIEIRA-EXECUTORA

RELATOR

: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0192 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise do convênio nº 03/89-TCER, como tu do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Reqular a execução do Convênio nº 03/89-TCER, com baixa de responsabilidade dos ordenadores."

Participaram do julgamento os Senhores lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribu nal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1990.

IMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

Conselheiro-Presidente

ZUNARI NAKASHIMA

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

Nº 2136

PROCESSO Nº : 03169/89

INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI

PAIS

ASSUNTO : EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE 1.500 HORAS/MÁQUINA PA

RA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍ

PIO DE CABIXI

RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0193/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da execução dos serviços de 1.500 horas/máquina para recuperação de estradas vicinais no Município de Cabixi - Contrato nº 017/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de ja neiro de 1990, decide:

"I - Imputar a responsabilidade ao Senhor DOS SANTOS BATISTA, Ordenador de Despesa na ordem de trinta е sete milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzados (Cz\$....... 37.650.000,00), equivalente a oitenta e dois mil quinhentos sessenta e sete e sessenta BTN's (82.567,60 BTN's), a preço de dezembro de 1988 por serviços contratados e não executados refe rentes ao Contrato nº 017/88-COMPES, citando-o para no prazo de trinta (30) dias recolher a importância equivalente a oiten ta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete e sessenta BTN's (82.567,60 BTN's), aos Cofres do Estado coforme Tabela de Conversão da Receita Federal;

II - Aplicar a multa de 500 MVR ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR aos Senhores KRUGER DARWICH ZACA RIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO MES

He de la company de la company

QUITA MARTINIANO;

III - Representar ao Ministério Público do Estado contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA e FRANCIS CO MESQUITA MARTINIANO, por possíveis responsbailidades criminais".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

BADER MASSIND JORGE

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUMARI NAKAHSIMA

PUBLICASO NO D.O.E.

DE 09 / 10 / 90

Nº 2741 Celly.

PROCESSO Nº

: 03168/89

INTERESSADO

: SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA AS

SUNTOS MUNICIPAISD

ASSUNTO

: EXECUÇÃO DE 1.450 HORAS/MÂQUINAS; RECUPERA ÇÃO DE ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO

CESTE.

RESPONSÂVEL

: NILSON DOS SANTOS BATISTA

RELATOR

: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0194 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da execução de 1.450 horas/máquinas; rrecuperação de estradas no Município de Colorado Do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032, decide janeiro de 1990, decide:

"I -Imputar a responsabilidade ao Sr. NILSON DOS SANTOS BATISTA, ordenador de despesa na ordem de Cz\$ 37.903.000 (Trinta e sete milhões, novecentos e três mil cruzados), equivalente a 83.122,44 BTN's a preço de dezembro de 1988, por serviços contratados e não executados, reference ao contrato nº 019/COMPES, citando-o para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a importância equivalente a 83.122,44 BTN's,aos Cofres do Estado, conforme tabela de Conversão da Receita mede ral; No. 2019

II -Acplicar a multa de 500 MVR ao Sr. NILSON DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR aos Srs. KRUGER DARWICH ZACHARIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO

MESQUITA MARTINIANO;

1 1

III-Representar ao Ministério Público do Es tado, contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DAR WICH KACHARIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA en FRAM GÍSCO MESQUITA MARTINIANO, por possíveis responsabilidades criminais".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

BADER MASSUN JORGE

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº : 03160/89

INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/SEAM-COMPES ALECNOS AVLIS -

TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO '

: CONTRATO Nº 002/88-COMPES

RELATOR

: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0195/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 002/88-COMPES, como dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do lheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e p Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheirø designado para

redigir a decisão nos ter

mos do Art. 15 do R.II

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 190

N= 2736 All

PROCESSO Nº

: 03167/89

INTERESSADO

SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA

ASSUNTOS MUNICIPAIS

ASSUNTO

CONTRATO Nº 029/88/COMPES-PARA EXECUÇÃO

DE 200 HORAS/MÂQUINAS PARA ABERTURA DE

ESTRADA ENTRE CABIXI E MATO GROSSO.

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0196 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam do contrato nº 029/88/COMPES-para abertura de estrada entre Cabixi e Mato Grosso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas dodo Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, dec<u>é</u> de:

"Arquivar os presentes autos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI KAKASHIMA.

Salas∕das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Cons.Desig. para redig.

a Decisão nos termos do

Art. 15 do Reg. Interno

KAZUNARA NAKASHIMA

PUBLICADO NO D.O.E. \
DE 18 / 90 , 90 \
N = 2148 (blob)

PROCESSO Nº : 01961/84

INTERESSADOS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E SECRETARIA

DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 001/84-RGE

RESPONSÁVEIS : JOSÉ DE ABREU BIANCO

RAIMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

DECISÃO Nº 197/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 001/84-RGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conse lheiro JOSÉ BAPTISTA DEELIMA, polymaioria de votos, decide:

"Julgar Regular o Convênio nº 001/84-ALE, determinando a baixa de responsabilidade dos conveniados".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justica do Ministério Rúblico junto ao Tribunal de Contas, EVAL DO LOPES DE ALENCAR.

Sa/la das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

JOSÉ BAPTISTA DE LÍMA

Conselheiro designado para redigir a Decisão nos Termos do Art. 44 do R.J.

KAZUWARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº

01604/90

INTERESSADO

LOURIVALDO RENATO RUTTMANN

ASSUNTO

RECURSO

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº0198/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes tos, que tratam da análise do Recurso interposto pelo LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do tado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiros JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Negar provimento ao Recurso interposto pelo Se nhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN."

Participaram do julgamento os Senhores lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA RO CHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

nselneiro-Relator

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº

: 01169/89

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL

: ÉLCIO CARLOS ROSSI

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0199 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da prestação de contas da Prefei tura Municipal de Vilhena, exercício de 1988, como tudo autos consta.

O Egrégio PLenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Con selheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, deci de:

"Baixar a responsabilidade dos Senhores ANTO NIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS e FLÁVIO ARTUR BONÁDIO."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKA SHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

Conselheiro-Relator

NAKASHIMA

Procurador do TCER

GUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

1 = 2136 (LLL).

PROCESSO Nº : 01197/89

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL : ADELINO NEIVA DE CARVALHO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0200/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercíchodde 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade dos Senhores ADELINO NEIVA DE CARVALHO, JOSAFÁ CATARINO DO VALE, ELZA MARIA MOURA e ELIAS ALVES ANDRADE por terem cumprido as determinações constantes do item "I" do Acórdão nº 021/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 1989".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÉPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUWARI NAKASHIMA

DE 09/10/30 ~27147 Phil

PROCESSO Nº

00863/87

INTERESSADO:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA

- COMDEVI

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVELO

ODAIR FLAUZINO DE MORAES - DIRETOR-PRESIDEN

T'E

RELATOR

CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0201/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena - COMDEVI, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta do de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade dos **Srs.** LOURIVALDO RENATO RUT**TM**ANN e RIOZO HATORI."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÂXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZULARI NAKASHIMA Tocurador do TCER

DE 22 10 190 CRADOE Nº 2150

PROCESSO Nº

: 00522/90-APENSO \$5 1394/18

INTERESSADO

: DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO

ASSUNTO

: RECURSO

RELATOR

: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0202/90

APER WC. 35/89)

Vistos, relatados e duscutidos os presentes a<u>u</u> tos, que tratam de recurso interposto pelo Senhor Djair Indal<u>é</u> cio Valensi Prieto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTITUTIVO do do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"Dar conhecimento ao Recurso, negando-lhe **pro** vimento."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

HÊLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselhe**l**ro designado

para redigir nos termos

do Art. 15 do R.I.

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

RAZUNARY NAKASHIMA Precurador do TCER

PROCESSO Nº : 00758/88

INTERESSADO : PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : APEICAÇÃO DE MULTAS AOS FALTOSOS NA PRESTA

ÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1987

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0203 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam de aplinação de multas aos faltosos na Presta ção de Contas do exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- Determinar aos atuais responsáveis dos Orgãos: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE ARI QUEMES, CIA. DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA, ENERGIZAÇÃO RU RAL E PEQUENAS HIDROELÉTRICAS DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO C CULTURAL DE JI-PARANÁ e FUNDAÇÃO EXCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA-FUNSEPRO, que adotem providências imediatamente con vistas ā instauração da Tomada de Contas, na forma dos artigos 9º e 1.0 da Lei Compelmentar nº 032/90, combinado com o artigo 103, 111 ciso I, do Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias , e determinar a convocação de assembléia Geral das Empresas de Economia Mista, sob o controle dos Estado e dos Municípios рa ra apuração de responsabilidades dos administradores, confor me dispõem os artigos 158 e 159 da Lei 6.404/76, sob pena não o fazendo, sujeitarem-se a penalidade prevista no arArtigo 54, Parágrafo Único, tudo de conformidade com a decisão deste Taibunal de fls. 033.

II - Declarar omissos os Senhores fordenadores dos órgãos: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA, CIA. DE DESENVOLVI

Let Mit

MENTO DE ARIQUEMES, CIA. DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA, ENER GIZAÇÃO RURAL E PEQUENAS HIDROELÊTRICAS DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ e FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA-FUNSEPRO, responsáveis pelo exercício de 1987, por não terem prestado contas, ficando, em consequência, registra das as suas responsabilidades na forma legal;

III- Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado esta Decisão para as providências cabíveis."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEI RA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

22736 Allu.

PROCESSO Nº : 02532/89

INTERESSADO : GENEVAL ALVES VIEIRA

ASSUNTO : DENÚNCIA REFERENTE A ATOS ILEGAIS PRATICADOS

PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0204 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Geneval Alves Vieira referente a atos ilegais praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decédes

"I - Considerar regular a despesa, objeto do empenho nº 179/89, no valor de hum mil, duzentos e sessenta e quatro cruzados novos e setenta e quatro centavos (NCZ\$...... 1.264,74), referente a concessão de passagem ida e volta a Belo Horizonte e ajuda de custo ao Vereador DELMÁRIO SANTANA DE SOUZA, paga pelo Exmº. Senhor Vereador SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, Bignissimo Presidente da Câmara Municipal de Jaru;

II - Considerar irregular a despesa de pagamento a subsídios fixos e variáveis para os Senhores Vereadores em possados em 14.04.89, no período de 1º de janeiro de 1989 até a data des respectives posses, por ser ilegal e contrariar o Pare cer Prévio nº 038/89, de 05 de dezembro de 1989, desta Corte de Contas, em resposta a Consulta, definindo-se a responsabilidade solidária aos Senhores SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Jaru, e os Vereadores CAMILO ANTÔNIO COS TA, JÛLIO SILVA MILHOMNES, LEIR MARCIO F. DO CARMO, WILSON PAGA NI DA SILVA DE JESUS, citando-os para na forma do artigo 13, in ciso II da Lei Complementar nº 032/90, no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia de dezdail, mil, seiscentos e oitenta e seis eruzados novos (NCZ\$ 10.686,00), cor

JAK LA

rigida monetariamente a partir da data do recebimento até o efetivo pagamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTIOTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLI VEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKA SHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUMARI NAKASHIMA

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº : 02868/89

INTERESSADO : GENEVAL ALVES VIEIRA

: DENUNCIA SOBRE REAJUSTE NOS SUBSÍDIOS DOS VEREA ASSUNTO

DORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA RELATOR

DECISÃO Nº 0205/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Geneval Alves Vieira sobre reajuste nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a juntada dos presentes autos ao pro cesso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exer cício de 1989, em fase de instrução neste Tribunal, para serem apreciados em conjunto e em conformidade or envolver a responsa bilidade do mesmo gestor".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA; e Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

Conselheiro-Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 | 90

1:2736 Chlub

PROCESSO Nº

: 01774/87

INTERESSADOS

: GOVERNO DO ESTADO/SESAU E RIMAC - COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 192/85-PGE

RESPONSÁVEL .

: ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE

PROCESSO Nº

: 00474/89

INTERESSADOS

: GOVERNO DO ESTADO/PROCURADORIA GERAL DO

ES

TADO E VILA RICA IMÓVEIS LTDA

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 052/85-PGE

RESPONSÁVEL

: JEFERSON DELANO PINI

RELATOR

to."

: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0206 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem examerdo mér<u>i</u>

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNAKI NAKASHIMA

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº : 01439/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEQUE E PREFEITURA MUNCCI

PAL DE COSTA MARQUES

: CONVÊNIO Nº 038/82-PGE ASSUNTO

RESPONSÁVEIS: RIVALDO ELIAS KOURY GOES - ORDENADOR

ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR

: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA RELATOR

DECISÃO Nº 0207 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 038/82-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, com baixa de respon sabilidade dos Ordenadores e Fiscalizadores do Convênio nº 038/ 82-PGE, sem exame do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

Conselheiro-Presidente

wari nakashima

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

1 2736 MIN.

PROCESSO Nº : 00651/86

INTERESSADO : VEREADOR ASSIS DOS ANJOS E OUTROS

ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA

APLICAÇÃO DE RECURSOS

RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº0208 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Assis dos Anjos sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar improcedente a denúncia, com baixa de responsabilidade do Senhor JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, bem como considerar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 120/85 (Processo nº 300/86), 204/85 (Processo nº 215/86), 233/85 (Processo nº 188/86), 234/85 (Processo nº 189/86), 249/85 (Processo nº 428/86), 253/85 (Processo nº 332/86), 254/85 (Processo nº 197/86) e 263/85 (Processo nº 218/86), nos termos do Artigo 17, inciso II da Lei Complèmentar nº 0:032/90, com baixa de responsabilidade dos Responsáveis, comunicando-se esta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.\
DE 72 / 20 | 90
N= 2 144 Child

PROCESSO Nº

: 00636/88-TCER

INTERESSADO

: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEL

: MARTINS JOÃO MUNDEL

RELATOR

: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

REVISOR

: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 209 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas, exercício de 1987, da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, com baixa de res ponsabilidade dos mencionados na Decisão nº 047/90-fls. 257 do Processo nº 00636/88-TCER."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

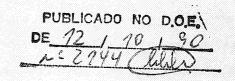
HELIO MÁXIMO BEREIRA

Conselheiro-Revisor

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNAKI NAKASHIMA



PROCESSO Nº : 01789/90

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO: DENÚNCIA QUANTO À IRREGULARIDADES NO MANUSEIO

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PELA SEPLAN

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 210/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia quanto à irregularidades no manuseio de Reserva de Contingência pela SEPLAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"I - Assinar o prazo de trinta (30) dias ao Governo do Estado, por sua Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei nos termos expressos nos Pareceres nº 007/90 do eminete Auditor ARI FRANCISCO, de fls. 297/308; e de Parecer do douto Procurador desta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, de fls. 310/313, em conformidade com o Artigo 43 da Lei Complementar nº 032/90;

II - Dar ciência desta Decisão ao Governador do Estado e a Assembléia Legislativa para as providências cabíveis".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1990.

BADER MASSUD JORGE

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P:

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18 / 10 / 30 .

Nº 2148 (LLL)

PROCESSO NO

: 00946/86

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E LYS ELETRÔNICA

LTDA

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 077/86-PGE

RESPONSÁVEL

: JOSÉ LACERDA DE MELO

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 211/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 077/86-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos com baixa de resp**nsa**a bilidade do Senhor JOSÉ LACERDA DE MELO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

BADER MASSUD JORGE

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

evaldo lopes de alendar

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.\
DE 18 / 10 | 30

L = 2148 Child.

PROCESSO Nº : 00937/85

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E COHAB

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 219/84-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 212/90-GP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 219/84- PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Culgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 219/84-PGE, com ressalvas, nos termos do Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade dos Senhora WADÆLSON RODRIGUES DA CRUZ e da Senhora JANIEENE VAS CONCELOS DE MELO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Conselhei ro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procurado ria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

BADER MASSUD JORGE

Conseineiro Relator

KAZUNARI MAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18 / 10 / 90

2 2 248 Alls

PROCESSO Nº : 00325/89

INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E EMOPS - SERVIÇOS E

COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 047/87-PGE

RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 213/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 047/87-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a execução do Contrato nº 047/87--PGE, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas e arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSĒ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSĒ GOMES DE ME LO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

HELIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MICHEL POINTE

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 10 | 30

12 2 248 White

PROCESSO No : 00634/88

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSĀVEIGS: JOSĒ EMĪLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA

PERÍODO DE 19.01.87 a 28.02.87

MILTON ALVES DE CARVALHO

PERÍODO DE 19.03.87 a 31.12.87

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 214/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÂXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores Vereadores relacionados no Acórdão nº 047/88, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1987".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4º Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DEEALENCAR.

Sala dassSessões, em 04 de outubro de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA Conselheiro-Relator

KAZUNARI MAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18 / 10 | 30

1 3 2 1 48 (LLLL)

PROCESSO Nº : 00709/87

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALISTO DA CRUZ

PERÍODO DE 18.12.85 a 14.02.86

LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER

PERÍODO DE 12.03.86 a 10.08.86

ZORANDO MOREIRA OLIVEIRA

PERÍODO DE 19.08.86 a 16.12.86

ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO SALVES PERÍODO DE 16.12.86 a 13.03.87

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 215/90

Vistos, relatados e **disc**utid**os** os presentes autos; que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

- "I Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercídio de 1986 e que o atual Secretário adote as seseguintes recomendações:
- 1) Manter rigoroso controle de combüstível evidenciando o gasto por órgão;
- 2) Observar a concessão de diárias, bem como suas respectivas Prestações de Contas, obedecendo normas $1\underline{e}$ gais;

B) - Proceder imediata regularização das fichas cadastrais no tocante ao salário família;

6

- 4) Conceder trinta (30) dias, a contar da pu blicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que
- a) Determine aos responsáveis pela guarda dos bens patrimoniais de tombamento nºs 2276, 2774, 2978 e 3001 a localização e regularização;
- b) Promova a localização do bem patrimonial de que trata o tombamento nº 2900".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

JOSE GOMES DE MELO

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

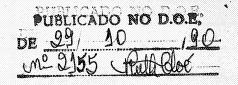
Progurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe



PROCESSO Nº : 02191/89 e 01805/87

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO

SOCIAL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS RELATIVAGAO EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVEIS: ALZIRA SELERI BARBOSA

NATALINA FERREIRA HUBNERER

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 216/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas da Secretaria de EStác do do Trabalho e Promoção Social, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DEELIMA, por unanimidade de votos, decide:

- "I Citar, na forma do Artigo 11, § 1º da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, as ex-Secret<u>á</u> rias de Estado do Trabalho e Promoção Social, Senhora ALZIRA SELERI BARBOSA e NATALINA FERREIRA HUBNER para no prazo de trinta (30) dias a contar daspublicação desta Decisão preliminar no Diário Oficial do Estado, justificar, apresentar defesa ou produzir documentos sobre as seguintes irregularidades apontadas nos autos dos processos nºs 02191/89 e 01805/87:
- a) Falta das prestações de Contas dos adianta mentos relacionados às fls. 253/254 no montante de oitocentos e dez mil, setecentos e sessenta e um cruzados e oitenta e quatro centavos (Cz\$ 810.761,84);
- b) Concessão de adiantamentos a servidores em alcance no valor de quatorze mil e novecentos cruzados (Cz\$....
 14.900,00), conforme relação às fls. 263;
- c) Concessão de diárias sem comprovantes de viagem, sem autorização Governamental (fora do Estado); a servi

dores

dores pendentes quanto à comprovação de diárias anteriores, e sem determinar o período de viagem; no valor de um milhão, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro cruza dos e oitenta centavos (Cz\$ 1.185.874,80), conforme relação às fls. 283/299;

- d) Não apresentação do inventário físico/financedro dos bens móveis e imóveis do Órgão referente ao exercício de 1986;
- e) Não localização de sete (07) processos referente a aquisição de sete (07) veículos que também não foram localizados conforme 303/304;
- f) Divergência entre valores consignados nos Balanços Orçamentário e Financeiro com as apresentadas no Balanço Geral do Governo, confòrme fls. 347/349".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-SSubstituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LO PES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.

00

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNARÍ NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PROCESSO Nº : '01115/89

INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL

: IBRAHIMAR ANDRADE DA ROCHA

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 217/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Ministério Ρú blico do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1988, CO mo tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar Regular a Prestação de Contas referente ao exercício de 1988 do Ministério Público do Estado de que teve como Ordenador de Despesas, o dignissimo Senhor IBRAHI MAR ANDRADE DA ROCHA, promovendo desde já a quitação da respon sabilidade do gestor e de seus co-responsáveis".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro - Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN CAR.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Revisor

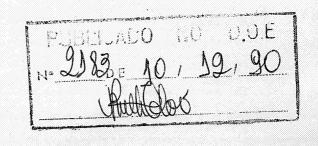
KARUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe



PROCESSO No

: 01798/90

INTERESSADO

: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO

RECURSO

RELATOR³

: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

REVISOR

: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 218/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso interposto pelo Senhor Paulo Vieira de Oliveira quanto a Decisão proferida no Processo nº 01626/90, co mo tudo dos autos consta:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"Dar provimento, parcial, ao Recurso do funciona rio PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, determinando a averbação do tempo de serviço prestado ao 5º Batalhão de Engenharia e Construção, de dois (02) anos e treze (13) dias e do período prestado na Se cretaria de Estado da Administração, de cinco (05) anos, dois (02) meses e vinte e sete (27) dias, no total de sete (07) anos, três (03) meses e dez (10) dias, para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço -quinqüênio- enquanto o período res tante, averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade. •

Quanto aes demais casos mencionados na petição recursal, torna-se necessário uma reánálise das despesas, porque podem estar sendo realizadas com irregularidades, competindo à Administração, a qualquer tempo, saneá-la".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÉPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI

DE 89/10 NO D.C.E.

DE 89/10 190

M-9155 Rollslot

PROCESSO Nº : 00418/86

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SETRAPS E PREFEITURA MUNICI

PAL DE COLORADO D'OESTE

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 000/85-PGE

RESPONSÁVEIS: HENRI CARLOS BOERO CECSA - PREFEITO (INTERVENTOR)

MARCOS DONADON - PREFEITO

RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO - FISCALIZADORA

ALZIRA SELLERI BARBOSA - FISCALIZADORA

RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

DECISÃO Nº 219/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes armos, que tratam da análise do Convênio nº 030/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o COTO do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio re 030/85-PGE, nos termos do Artigo 17, inciso I, da Lei Complemen tar nº 032/90, com a baixa de responsabilidade de todos os responsáveis, e comonsequente arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIUR; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessone, em 16 de outubro de 1990.

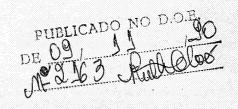
'Xtraum 500 ;

Conselheiro-Substituto Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Precurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº

: 00879/89

INTERESSADO

: VICE-GOVERNADORIA

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL

: ORESTES MUNIZ FILHO-VICE-GOVERNADOR

RELATOR

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 220 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes a \underline{u} tos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria , exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"I- Julgar regular commressalva a Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor ORES TES MUNIZ FILHO, na fomma do Artigo 17, item II da Lei Complementar nº 32/90;

II- Recomendar ao sucessor a adoção de <u>mmēdi</u> das necessárias à correção das falhas apontadas, conforme preceitua o Artigo 19 da Lei Complementar nº 32/90."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e o Conselheiro-Su

bstituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Prerocuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.

JOSĒ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

DE 2160 My D.O.E.

PROCESSO Nº

: 01584/86

INTERESSADO

: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1985

RELATOR

: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 221/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Denúncia de irregularidades na Prestação de Côntas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Pmenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator , Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, com baixa de responsabilidade do Doutor CÉSAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVA LHO-ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano-EMDUR e pelo recolhimento na transferência dos recursos."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI * FRANCIS CO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 48 Procuradoria de Justiça do Minis tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990 .

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselhetro-Helator

KAZUNAKI NAKASHIMA

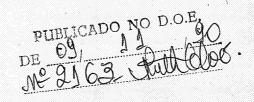
Precurador do TCER

MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

EVALOO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe



PROCESSO Nº : 01502/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/EDUCANDÁRIO BELIZÁRIO PENA

- SOC. EUNICE WEAVER

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 106/84-PGE

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO

SOCIAL

RESPONSÁVEIS: NADIR IVO ALBUQUERQUE

RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO NATALINA FERREIRA HUBBNER

DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 222/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 106/84-PGE, celebrado en tre o Governo do Estado de Rondônia e o Educandário Belizário Pena - Soc. Eunice Weaver, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO, em razão do recolo mento da multa imposta pelo colendo Plenário".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KĄZUNARI NA

KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.

HELIO MAXIMO PEREIRA

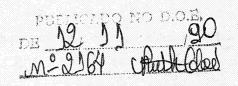
Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº

02073/90

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO

INBORMAÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

PROGRAMA POR PARTE DA SEPLAN

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 223 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam de Informação quanto a execução do orçamento programa por parte da SEPLAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgam o prazo de trinta (30) dias para que odsecretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral adote as providências cabíveis, no sentido de restaurar a legalidade dos atos praticados pela SEPHAN, relativos a abertura de crédito adicional especial sem a correspondente lei autorizativa através dos Decretos nos 4590, 4651, 4672 e 4717 e os relativos a criação de novos programas de trabalho (projetos atividades) com respectivos elementos de despesas, através dos Decretos nos 4651, 4653, 4537, 4651, 4672, 4717 e 4590;

II- Findo o prazo, se não atendido, deverá o Tribunal de Contas determinar a sustação da execução dos atos impugnados, comunicando à Assembléia Legislativa das providências adotadas e aplicando a multa prevista no Artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, nos termos do Artigo 43 e parágrafo único da citada Lei."

Participaram do julgamento os Senhores

lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GO MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZU NARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.

BADER MASSUP JORGE

Conselheir 6-Relator

KAZUNARI WAKASHIMA

Procurador do TCER

G/L

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Conselheiro-Presidente

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 20/ Novembro 190

1145 89

PROCESSO Nº

01145/90

INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEIS

ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO

PERÍODO DE 10.01.99 a 28.11.88

PEDRO ORIGA NETO

PERÍODO DE 29.11.88 a 31.12.88

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 224/90

DEC. 277/87-BAIXA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Cons<u>e</u> lheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir o Título Executório e autorizar a cobrança judicial do débito contra o Sr. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO no valor correspondente a 50 (cinquenta) MVRUSE constante do Acordão nº 08/90, de 19 de julho de 1990."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões; em 30 de outubro de 1990.

BADER MASSUD' JORGE

Conselheiro-Relater

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

DE 20 | Movembra 90 We 2169 Hunt

PROCESSO Nº : 00695/88

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVELE. : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 225/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade do Srr. RUY RODRIGUES DE ALMEIDA."

PArticiparam do julgamento os Senhores Cônse Theilos HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Côntas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1990

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNABA NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Pasidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLI 10, 12, 90 N. 9.1830 = 200 alou

PROCESSO Nº

00731/86

0

INTERESSADO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1985

RESPONSAVEIS

TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA

PERÍODO DE 16.01.85 a 14.05.85

ARNALDO EGIDIO BIANCO

PERTODO DE 17.05.85 a 10.11.85

ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PERÍODO DE 11.11.85 a 17.12.85 e,

MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ

PERÍODO DE 18.12,85 a 31.12.85

RELATOR

CONSELHEIRO JOSE BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 226/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratameda análise da Prestação de Contas da Secreta ria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1985; como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do <u>Es</u> tado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSE BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide na forma do îtem II do Artigo 17 da Lei Complementar nº 32/90:

" 1 - Julgar regular com ressalva, a presente Prestação de Contas;

II- Peterminar, de acordo com o Artigo 19 da referida Lei Complementar nº 32/90, que o atual responsável adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou

faltas identificadas nos relatórios do Corpo Técnico, prevenina do desse modo, a ocorrência de outras semelhantes."

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselhei ro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 42 Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselhej/ro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALEXCAR Procurador-Chefe da 4ª P:J.M:P.

PROCESSO No : 01489/8\$

INTERESSADOS : GERO/SETRAPS E CENTRO SOCIAL SÃO CRISTOVÃO

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 104/84-PGE

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 227/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise do Convênio nº 104/84-PGE, celebra do estre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro Social São Cristovão, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LÍMA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conse lheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990,

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

KAZUWARI NAKASHIMA

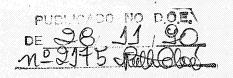
Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EXALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe



PROCESSO Nº

: 01199/89

INTERESSADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL

FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA

RELATOR

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

REPORTE PENDENCES:

DECISÃO Nº 228/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gujará-Mirim, referente ao exercício de 1988, co mo tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÂXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório, por inadimplência, contra os Srs. ABRAHIM CUELLAR CHAMMA; ANTONIO BARROS DA CU NHA, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ANTONIO LUIZ MACEDO FILHO, FIR MINO BARBOSA DE BRITO, FRANCISCO DE JESUS S. FIGUEIRA, GERAL DO PEREIRA DA SILVA, MANOELITO DA SILVA COSTA, MARGARET ANN MC COMB PALÁCIO, PAULO SALDANHA SOBRINHO, RAIMUNDO NONATO NO GUEIRA DE QUEIROZ, RITA LOBO DOS SANTOS, VICENTE LUCAS DE ARAÚ JO."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conse lheiro-Substituto ARI FRANGISCO; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; O Procurador-Chefe da 4ª Procura doria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

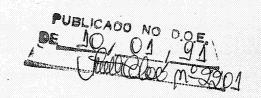
Procurador do TCER

kel leegeer MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe



PROCESSO Nº : 00447/87

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESEDENTE MÉDICI ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE L986

RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 229/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator; Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade dos Senhores JOILSON VIANA DOS SANTOS e JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, à vista da informação contida no documento de fls. 154 dos autos."

Participaram do julgamento osconselheiro-R Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO EBREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DARROCHA, Presentes o Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIE; o Procurador KAZUNARI NAKAHSIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; EVALDO LOPES DE AKENCAR.

Sala das Sess**õe**s, em 20 de novembro de 1990

BADER MASSUD JORGE

-Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº

0594/88

INTERESSADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEL

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

PERÍODO 19.01.87 a 15.03.87

EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO

PERÍODO 16.03.87 a 31.12.87

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 230/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do E<u>s</u> tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Cons<u>e</u> lheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório contra o Ordenador de despesa EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO, em decorrência do não cumprimento do Acórdão nº 007/90, de 26.07.90."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA: Presentes o Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUANRI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990

BADER MASSUD JORGE

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

Dec. 247/90-Bail A

EVALDO LOPES DE ALENGAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO COE Nº 9192 DE 91, 12, 90

PROCESSO Nº :

: 00950/90

INTERESSADO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERGÍCIO DE 1989

RESPONSĀVEL

: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA

RELATOR

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 231/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitu ra MUnicipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta do de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, de cide:

"I - Recomendar à Prefeitura Municipal:

a) o encaminhamento à Corte de Contas dos atos legais de natureza orçamentária, financeira e patrimonial conforme disposições da Resolução Administrativa nº 007/83;

b) a observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 2.300/86, relativamente às licitações; c) a observância das normas instituídas pela

Lei Federal nº 4.320/64, atinentes ap processamento da despesa;

d) a adoção de escrituração contábil sistematizada em livros apropriados e em conformidade com os princípios e normas técnico-contábeis;

e) a alteração da Lei nº 06 de lº.03.89, inserindo em seu bojo, dispositivo que obrigue a comprovação da Prestação de Contas de diárias concedidas para que se cumpra determinação da Lei Federal nº 4.320/64."

Participaram da votação o Conselheiro-Relator RO CHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTIS

JAK

TA DE LIMA, HÉLIO MÂXIMO PEREIRA, BADERIMASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKA SHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

DE 031 DELLA COO

PROCESSO NO

: 01007/90

INTERESSADO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS_EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEL

JOSELITA ARAÚJOÚDE OEIV**E**IRA

RELATOR

CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 232/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da antaise da Prestaçãod e Contas da Prefeitura Municipal de Ourto Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

Q Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Recomendarra Camara Municipal adoção de medidas no sentido de regularizar a forma de remuneração do Predetido Vice-Prefeito em conformidade com o disposto no Art. 29-V da Constituição Federal."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HELIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA- Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIE; o Procurador KAZUNAR RI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPESSDE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990

ZIZOMAR PROCÚPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMEÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº

: 01153/89

INTERESSADO

: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSĀVEL

: VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO

RELATOR

: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 233/90

Vistos, rematados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Mun**cci**pal de Santa Luzia d'Oeste, referente ao exe**rcício** de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Crentas do Estado de Rondônia, em consonância Com o VOTO do Relator, Conselheiro ROEGILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, de cide:

"Considerar regular as Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 1988, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Depesa."

Participaram do julgamento os Conselheiro Relator ROCHILEMR MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE COLIVEIRA. Presentes o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas MINGUEL ROUMIE; o Procurador KAZUNAS RI NAKASHIMA e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVAL DO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990

ROCHILMER MELLOUDA ROCHA

Conselheiro-Relator

KAZUNAMI WAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIR

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO No

: 01251/89

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO

: DENUNCIA

RELATOR

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DAORCHA

DECISÃO Nº 234/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratamada análise de Denúncia de irregularidades na aquisição de veículos pelo DÉTRAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, de cide:

"Baixar a responsabildeddeddo Sr. CLÁUDIO ROBER TO RODRIGUES JUNQUEIRA e o consequente arquivamento do proces so."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator ROCHILEMR MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÒPIO DE OLIVEIRA. Presentes O Conselheiro- Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 49 Procuradoria de Jüstiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVADDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Melator

KAZUNAKI NAKABHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 49 P.J.M:P.

PUBLICADO NO DOS

-PROCESSO Nº

: 01951/90

- INTERESSADO

: ASSEMBLÉIA LEGISLETIVA DO ESTADO DE RONDÍMIA

ASSUNTO

: PEDIDO DE INSPEÇÃO

RELATOR

: CONSELHEIRO HELIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 235/90

Vistos, relatidos e discutidos os presentes au tos, que tratam da pedido de inspeção formalizada pelo Emmº Sr. Deputado OSWALDO PIANA FILHO, DD. Presidente da Assembléia Legislativa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do E<u>s</u> tado de Rondônia, em consonência com o VOTO DO Relator, Cons<u>e</u> lheiro HEGLO MÁXIMO PEREIRA, por unanimenade de votos, decide:

"Arquivar os presente processo."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTIS
TA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZAZZARR.

PROCÓPIO DE OLIVEERA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVAÇDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselhe iro-Relator

KAZUWARI NAKASHIN LA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

da 4ª P:J:M.P.

PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 / Janeino 1998
HIS 22 05 / Janeino 1998

PROCESSO Nº

: 01005/90

INTERESSADO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSĀVEL

LORIVALDO RENATO RUTTMANN

REELVEE

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 236/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise de Prestação de Contas da Prefeitu ra Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

© Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimenade de votos, de dide:

"I - Determinar à Prefeitura Municipal a requ larização da situação dos servidores contratados sem concurso público conforme dispositivos constitucionais, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para o cum primento da norma constitucional;

II - Recomendar à Prefeitura:

a) A regularização das inscrições de bens móveis e imóveis ap patrimônio Municipal;

b) A observância das normas instituidas pe lo Decreto-Lei nº 2.300/86, relativamente às licitações e con tratos;

c) Acobservância das normas instituidas pe la Lei Federal nº 4.320/64, atinentes ao processamento da des pesa."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Rela tor ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÖPIO DE OLIVEIRA: Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIE; p Procueador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procu

radoria de gustiça do Minástério Publico junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

ROPHILMER MELLO DA ROCHA/

Conselheiro-Relator

kazunari dakashima

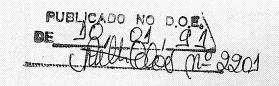
Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALEXCAR

Procurador-Chefe/



PROCESSO Nº

: 01415/89

INTERESSADOS

: GERO/SESAU @ MCP-ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES

LTDA

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 038/88-PGE

RESPONSÁVEL

: ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº

: 01049/89

INTERESSADOS

: GERO/SEOSP E NATALINO CAMPOS

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 294/88-PGE

RESPONSĀVEL

: CARLOS TABUO OYA

PROCESSO Nº

: 01014/89

INTERESSADOS

: GERO/SEOSP E SERVIÇOS ELÉTRICOS RONDÔNIA LTDA

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 186/88-PGE

RESPONSÁVEL

: MADSON LUÍS MARTIND

PROCESSO Nº

: 01042/89

INTERESSADOS

: GERO/SEOSP E Jog. CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 281/88-PGE

RESPONSÁVEL

: CARLOS TAKUO OYA

RELATOR

: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 237/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanima ade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem julgamento do

mérito."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXI MO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 48 Procúrado

6

ria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 49 P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº : 02007/90

INTERESSADO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ CHEQUILITO COIMBRA ERSE

RELATOR

: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 239/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise de Prestação de Contas da Prefeitu ra Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1989, co mo tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Recomendar ao Senhor Prefeito:

1- Cumprir o dispositivo constitucional no to cante a admissão de pessoal mediante concurso público;

2- Apresentar as certidões negativas dos servi dores nomeados para cargos comissionados;

3- Regulamentar o procedimento para o Regime de Adiantamento;

4- Efetuar o pagamento dentro dos prazos devi dos aos detentores de diárias;

5- Aplicar com fidelidade os preceitos da Lei nº 4.320/64."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Rela tor JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTIS TA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procu radoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990

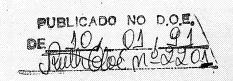
GOMES DE ME

✓Procurador do TCER

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da 4ª P.J.M:P.



PROCESSO Nº : 00591/86

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985

RESPONSÁVEIS: REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS

PERÍODO DE 19.01.85 a 14.03.85

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 240 /90

Ac. 53/83

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conse lheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"Baixar os autos em diligência para que os responsáveis por bens patrimoniais do Estado apresentem, no prazo de sessenta (60) dias, esclarecimentos sobre suas destinações ou que se efetuem súas restituições".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

HĒLIO MĀXĪMO PEREIRA

Conselheiro designado para redigir a Decisão nos ter

mos do Art. 44 do R.I.

MIGUEL ROUMIÉ

. Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER PROCESSO Nº : 00594/88

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

PERÍODO DE 19.01.87 a 15.03.87

EURÎPEDES MIRANDA BOTELHO

PERÍODO DE 16.03.87 a 31.12.87

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 241/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segunança Pública, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor EURÍPEDES MI RANDA BOTELHO imposta pelo Acórdão nº 007/90, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 1990".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator
BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE
LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓ
PIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conse
lheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procu
rador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procurado
ria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Con
tas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

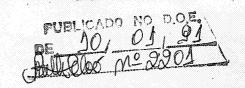
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

BADER MASSUD JORGE Conselheiro-Relator

KAZUNAKI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 00936/90

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DEBOLIVEIRA

DECISÃO Nº 242/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura MMnmi cipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Recomendar ao Senhor Prefeito a adoção de medidas no sentido de apropriar contabilmente os bens imóveis do Município em valor atualizado, bem como a resolução do impasse verificado na execução do Contrato nº 017/89, de 18.09.89, dando conhecimento a este Tribunal, no prazo de trinta (30) dias".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Preouradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

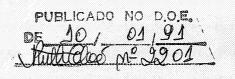
Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4º P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 01413/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/COBAL/SES**SAU**

ASSUNTO : CONTRATO Nº 034/88-PGE

RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01417/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/ACINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA/

/SESAU

ASSUNTO : CONTRATO Nº 078/88-PGE

RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01422489

INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA

LUCIA/SESAU

ASSUNTO : CONTRATO Nº 120/87-PGE

RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA .

PROCESSO Nº : 01440/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO/SEROL - SERVIÇOS ELÉTRICOS

RONDÔNIA LTDA/SESAU

ASSUNTO : CONTRATO Nº 219/88-PGE

RESPONSÁVEL : CONFÚCIO AYRES MOURA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 243/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, dedcide:

"Arquivar os presentes autos sem exame do méri

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator

to".

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO CÓPIO DEBOLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presédtes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

JØSERBAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENÇAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

Publicado no d.o.e.\

00324/89 0 K PROCESSO Nº :

INTERESSADOS: GERO/SESAU E JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPO

RADORA

: CONTRATO Nº 046/87-PGE ASSUNTO

ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA RESPONSAVEL

00733/87 OK PROCESSO Nº

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA INTERESSADOS:

DENÚNCIA (CONTRATO Nº 002/87-PGE) ASSUNTO

RESPONSAMEL 2 MÁRIO JORGE SOUZA OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 00960/89

INTERESSADOS: GERO/SEPLAN E ENGESOLO ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO CONTRATO Nº 275/85-PGE : RIGOMERO DA COSTA AGRA RESPONSÁVEL

: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA RELATOR

DECISÃO Nº 244/90 -OH

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a aplicação dos recursos repas consequên sados através dos Contratos supramencionados, e em cia, baixar a responsabilidade dos Ordenadores e fiscalizado res".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHIL MER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tri bunal de Contas MIGUEL ROUMIE; e o Procurador KAZUNARI NAKASHI MA.

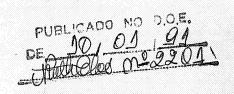
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

Conselheiro-Relator

NIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

NAKASHIMA Procurador do TCER



PROCESSO Nº : 01297/84

INTERESSADOS: GERO/SEPLAN E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 166/83-PGE

RESPONSÁVEIS: JOSINO DE BRITO - ORDENADOR

JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0245/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 166/83-PGE, celebrado en tre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipad de Cacoal, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planeja mento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÂXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a aplicação dos recursos repassados com o Convênio nº 166/83-PGE, e em conseqüência baixar a responsabilidade do Ordenador JOSINO DE BRITO e da Fiscaliza dora JANILENE VASCONCELOS DE MELO".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO A DAGUA.RO CHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIE; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

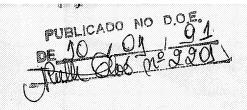
HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER



₱ROCESSO Nº : 02052/84

INTERESSADOS: GERO/SESAU E HOSPITAL DE PESQUISA E REABILI

TAÇÃO DE LESÕES LÁBIO-PALATAIS DA UNIVERSIDA

DE DE SÃO PAULO

ASSUNTO

: CONVÊNIO Nº 139/83-PGE

RESPONSĀVEL

: JOSÉ ADELINO DA SILVA

RELATOR

: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0246/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 139/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos com baixa de responsabilidade dos convenentes".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTIS TA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

MTCHET, DONMTE

Conselheiro-Presidente

KAZUAAH NAKASHIM

Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E

PROCESSO Nº : 01422/87

INTERESSADOS : GERO/SETRAPS E LAGES-PREMOLDADOS GEVER

ASSUNTO

: CONTRATO Nº 358/86-PGE

RESPONSĀVEL

: NATALINA FERREIRA HUBNER

RELATOR

CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÖPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0247/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da análise do Contrato Nº 358/86, celebrado en tre o Governo do Estado de Rondônia, e a LAGES-Premoldados Ge var, com a interveniência da Secretaria de Esdado do lho e Promoção Social-SETRAPS, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es tado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de VO tos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem exam**ge**do méri to."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Rela tor ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JO SÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE LO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro- Presi dente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZU NARI NAKASHIMA.

NAKASHIMA

Procurador do TCER

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselneiro-Relator

Conselheiro-Presidente

PUBLICADO NO DOE.

DE 10/01/91

Publicado NO DOE.

PROCESSO Nº : 03102/89

INTERESSADOS: GERO/SEPLAN E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO

CORRÊA S/A

ASSUNTO : CONTRATO Nº 427/84-PGE

RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0248/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n^{Ω} 427/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem exame do mérito".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAP TISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

RAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER PROCESSO Nº : 00110/87

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E QUARTZIL INFOR

MÁTICA S/A

ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/86-PGE

RESPONSÁVEL : SANÇÃO ANTÔNIO **DE**ULA E SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 249 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, quettratam da análise do Contrato nº 014/86-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, dec**éde**

"Baixar a responsabilidade do Senhor SANÇÃO ANTÔNIO PAULA E SOUZA, emposta pelo Acórdão nº 011/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1989".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhoire Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

BADER MASSUD JORGE

Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

MIGUEL ROUMIÉ

PROCESSO Nº :

: 00732/87

INTERESSADO

PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS KAZUNARI

NAKASHIMA

ASSUNTO

: DENÚNCIA

RELATOR

CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0250/90

BAIXA - DEMISE 146ERTO DEC. 206/82

Vistos, relatados e discutidos os presentes attos, que trata de Denúncia formulada pelo Procurador junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA quanto a irregularidade na concessão de diárias alimentícia e hospedagem a Secretários e Assessores do Governo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estad**éo** de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório contra os Senhores ERAS MO GARANHÃO e DENISE EUGÊNIO PAULO DA SILVA por descumprimento do Acórdão nº 010/90, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 1990".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MĀXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓ PIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

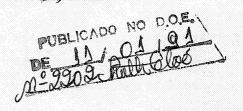
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

BADER MASSED JORGE Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº

: 00056\$90

INTERESSADO

: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO

: DENUNCIA

RELATOR

: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

BECISÃO Nº251/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam de denúncia da Câmara Municipal de Rolim de Mou ra, contra o Sr. Prefeito JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta do de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse lheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

"I - Glosar a importância de 19.681,05 BTN's por percebimneto indevido de remuneração pelo Prefeito Municipal, JOSÉ JOACIL GUIMARÃES;

II - Glosar a importância de 24.042,42 BTN|s por percebimento indevido de remuneração pelo Vice-Prefeito Municipal Sr. SERAFIN RESENDE NETO;

III - CItar o Sr. Prefeito Municipal JOSE JOACIL GUIMARÃES Para no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Recolher o débito de 19.681,05 BTN's ou apresentar defesa, nos termos do inciso II, Art. 13 da Lei Complementar nº 32/90:

IV - Comprovar perante a Côrte de Contas a regularização do pessoal contratado sem concurso público, relacionados As fls. 209/223 dos autos;

v - Justificar as irregularidades na <u>for</u> malização da despesa, nos processos de nºs 1998; 01668; 223; 2374; 4433; 4504; 6476; 457; 1658; 2601; 4542; 6477, todos de 1989;

VI - Citar o Sr. SERAFIN RESENDE NETO Vice-Prefeito, para no prazo de 30 (trinta) dias recolher o débi

00

tode 24.042,422BTN's, nos termos do inciso II, Art. 13 da Lei Complementar nº 32/90/"

Participaram do julgamento o Conselheiro- Rela toprBADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSE BAPTSS
TA DE LIMA, HÈLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPPO DE OLIVEI RA, ROCHILMERFMELLO DA ROCHA; Presentes o Bonselheiro-Presiden te do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIE; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o PRocurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LO PES DE ALENCAR.

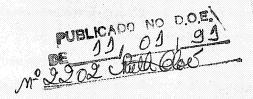
SAla das Sessões, em 29 de novembro de 1990

BADER MASSUD JORGE

KAZUNARI WAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Preşidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº

01151/89

INTERISSADO

: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE

assungs.] -

: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988

RESPOSÁVEL

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DEČISÃO Nº252/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de OuroPreto do Oeste, referente ao exercício de 1980, como tudo dos utos consta.

D'Egrégios Plenários do Trobunals ded Contasudol des charactes do Ides Rondônia, Samen em consonância com o Voto do Reltor, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de vots, em:

"I - Citar os responsáveis para que no prazo derinta (30) dias adote as providências, a seguir enumera da cabiveis ao saneamento do processo:

1-Promover o ressarcimento aos Cofres Público Municipais, o valor de NCz\$ 39.442,00 (trinta e nove mile que trocentos e quarenta e dois cruzados novos) recebidos a mor pelo ex-Vereador JOSÉ CÂNDIDO NETO. Este valor deverá se corrigido a partir da data do recebimento até o dia do paga mor na forma do Artigo 75 da Lei Federal nº 7.799 de la 107.89, com a devida transformação em Cz\$ (cruzeiros).

2-Que a Câmara MUnicipal providencie o ressrcimento dos valores das diárias constantes nos processos 13 e 230/88, os quais sem explicação por parte da Câmara Municipal, não foram ressarcidos na époga devida;

CI

mle

II-Que os autos fiquem sobrestados na Procuradoria até o cumprimento final das providêncá is recomenda das."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheisos JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-SSubstituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZU NARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Püblico junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Salà das Sessões, em 23 de outubro de 1990.

JOSE GOMES D

Conselheiro-Relator

KAZUMARI NAKASHIMA Procurador do TCER MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.